

Realocação de população tradicional

Karina Mendonça Simões; Marcelo Henrique Gazolli Veronez

Resumo

A preservação do meio ambiente natural é necessidade vital para a atual e as futuras gerações. A abordagem deste trabalho se apoia na experiência vivida na Estação Ecológica da Juréia-Itatins, utilizando-se do método bibliográfico e legislativo sobre unidades de conservação, população tradicional, dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade. Pretende-se reafirmar a realocação como um instrumento político que estabelece uma proporcionalidade no conflito entre os direitos das populações tradicionais, como a moradia, a dignidade da pessoa humana e patrimônio cultural, e a necessidade de preservação da natureza.

Palavras-chave: Realocação; Unidades de Conservação Ambiental; População Tradicional; Dignidade da Pessoa Humana; Princípio da Proporcionalidade.

Reallocation of traditional population

Abstract

The preservation of the natural environment is a vital necessity for the present and future generations. The approach of this work is based on the experience of Juréia-Itatins Ecological Station, using the bibliographical and legislative method on units of conservation, traditional population, dignity of the human person and the principle of proportionality. It is intended to reaffirm reallocation as a political instrument that establishes a proportionality in the conflict between the rights of traditional populations, such as housing, the dignity of the human person and cultural heritage, and the need to preserve nature.

Keywords: Reallocation; Environmental Conservation Units; Traditional Population; Dignity of human person; Principle of Proportionality.

INTRODUÇÃO

O tema realocação possui relevantes motivos para ser pesquisado. Sob a perspectiva dos antropólogos, em sua maioria, é um abuso, especialmente quanto ao aspecto do prejuízo cultural; é o que se observa de pesquisa por artigos científicos a respeito. O que é compreensível, diante das realocações efetivadas no Brasil. Segundo NUNES (2003):

A criação de novas Unidades de Conservação deve ter como premissa básica um amplo e transparente processo de discussão entre as partes interessadas ou afetadas pela sua criação. Não podemos continuar a criar UC's altamente restritivas em áreas habitadas, sem que haja em “estudo de impacto sócio-cultural”. Precisamos mudar nosso “pré” conceito, fruto de nosso imaginário urbano de que “por definição, todo Homem é destruidor, incapaz de viver em harmonia com o meio natural” e partirmos para estudos profundos sobre o tema.

Por que não exigir dos órgãos interessados em criar novas UC's um Estudo de Impacto Cultural – EIC? E porque não exigir estudos meticolosos e detalhados a exemplo dos empreendidos pelo IBAMA quando da necessidade de realocação de fauna para quando se pensar em realocar pessoas? Por que não criamos a lei dos crimes sócio-culturais a exemplo da lei dos crimes ambientais?

As grandes empresas em desacordo com a legislação ambiental são chamadas a dar conta de seus atos e conseguem negociar a continuidade de suas atividades através [...] TAC – Termo de Ajustamento de Conduta [...] uma “segunda chance” para se ajustar às normas...Por que os moradores das UC's não dispõem de instrumentos legais semelhantes?

Do ponto de vista do Estado, a matéria é complexa e custosa, demandando planejamento e orçamento. Em análise dos procedimentos e atos para a criação de algumas unidades de conservação no Brasil, LEUZINGER (2007), demonstra várias falhas ocorridas, como, por exemplo, no Parque Nacional da Serra do Pardo - Pará:

Quanto às populações tradicionais, apesar de ter o ISA realizado um estudo

bastante completo, indicando cada uma dessas populações, sua localização, atividades e impactos, tais informações não foram consideradas, restringindo-se os órgãos ambientais (IBAMA e MMA) a afastar os limites do parque em 10 km da margem do rio Xingu, sem qualquer motivação do ato, sem demonstração de que essa faixa era efetivamente a área utilizada por todas as populações tradicionais e, ainda ignorando a recomendação do ISA de que fosse criada uma RESEX.

Em 2001, a CPI da Indústria da Indenização Ambiental da Assembléia Legislativa de São Paulo (Assembléia Legislativa de São Paulo, 2001) aprovou o relatório final que aponta a desídia do Governo do Estado em promover as ações necessárias surgidas dos atos que criaram as áreas de proteção ambiental, como grande responsável pelo problema das ações judiciais contra a fazenda pública que oneraram os cofres públicos em milhões.

[...] a criação dessas áreas de proteção ambiental deveriam ser seguidas de outras providências, como por exemplo, a desapropriação das áreas que deveriam ser transferidas do domínio privado para o domínio público.

Contudo, assim não agiu o Estado, dando margem à que os proprietários dessas áreas [...] transformaram-se em autores de ações judiciais contra a Fazenda Pública Estadual [...]

Essa inércia do Governo [...] deu origem à centenas de processos que colocam hoje o Estado diante de uma verdadeira batalha judicial [...]

[...] o emaranhado em que se envolveu o Governo por ter negligenciado e deixado de tomar as providências e medidas necessárias à consecução dos projetos de proteção ambiental, tem exposto o Estado ao risco de pagar por áreas devolutas, do próprio Estado portanto, bem como a pagar por áreas a proprietários falsos, duas vezes pela mesma área, por áreas que não podem ser transferidas ao Patrimônio Público, por áreas não identificáveis, por áreas ocupadas por posseiros e invasores, por áreas cuja restrição imposta não impeçam o seu uso por parte do proprietário, por áreas que já são objeto de demanda judicial contra União, e, daí por diante.

Além dessas razões, ainda existe a questão jurídica, que muitas vezes, em vez de auxiliar a solução de problemas, cria-os.

A preservação do meio ambiente natural é necessidade vital para a atual e as futuras gerações. A partir dos direitos humanos de 3ª dimensão, que trazem os valores de Solidariedade e Fraternidade, poderiam se questionar os efeitos da proteção a grupos determinados em detrimento da comunidade mundial.

Pretende-se reafirmar a realocação como um instrumento político que estabelece uma proporcionalidade no conflito entre os direitos das populações tradicionais, como a moradia, a dignidade da pessoa humana e patrimônio cultural, e a necessidade de preservação dos ecossistemas.

MATERIAIS E MÉTODOS

A abordagem apoia-se na experiência vivida na Estação Ecológica da Juréia-Itatins, utilizando-se do método bibliográfico e legislativo sobre realocação de população tradicional em Unidades de Conservação, dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os aspectos ambientais e sociais da Estação Ecológica da Juréia-Itatins

A Estação Ecológica da Juréia-Itatins fica próxima a uma das maiores metrópoles do mundo, São Paulo, em área de Mata Atlântica, que é considerada uma “hotspot” devido sua enorme biodiversidade, já teve mais de 1,5 milhões de km² (92% em território brasileiro) e agora conta com apenas cerca de 7% da sua área original, boa parte em território paulista. Menos de 100.000 km² “espalhados em arquipélagos de fragmentos minúsculos e muito espaçados” (TABARELLI et al, 2005).

O bioma abriga mais de 8.000 espécies de plantas, anfíbios, répteis, aves e mamíferos, e destas, mais de 530 estão oficialmente ameaçadas de extinção, devido a exploração dos recursos florestais e da terra por populações humanas. Apesar dos avanços na lei a favor da preservação nas últimas décadas, as áreas de proteção integral abrangem apenas 24% de todo

o bioma remanescente, sendo que 75% delas são ínfimas, não chegam a 100 km² (SILVA e TABARELLI in TABARELLI et al, 2005).

Localizada no litoral sul de São Paulo, a estação possui uma população tradicional, denominada caiçara, que a exemplo do caipira do interior, tem um modo de vida próprio da região em que habita.

Segundo SANCHES (2004), o caiçara surgiu do contato entre negros, índios e europeus no local. A origem da ocupação dessa população tradicional remonta à época das capitânicas, quando se praticava o bandeirismo. O rio Ribeira de Iguape servia de acesso ao interior do estado e transporte das produções de arroz para o resto da colônia e para o exterior. Pequenos agrupamentos de pessoas foram se instalando, famílias crescendo e se relacionando com as demais, formando povoados que passaram a viver em solidariedade com mutirões agrícolas cooperativos, por exemplo. A região passou por diversas fases econômicas, que influenciaram a forma de uso da terra e dos recursos naturais.

Até 1940 a população vivia da economia de subsistência com atividades de pesca, caça e agricultura. Com o crescimento industrial da região sudeste, empresas extrativistas rumaram ao Vale de Ribeira, em 1950, em busca da caxeta e do palmito e usaram a mão-de-obra caiçara para tal fim. No final da década de 1970 o Governo Federal anunciou a instalação de usinas nucleares na região (Nuclebrás) o que desestimulou o crescente interesse imobiliário que pairava sobre a região. A figura de estação ecológica surgiu nesse momento para servir não só à proteção da natureza mas também para a segurança das usinas. O projeto nuclear não foi concretizado e em 1987, por pressões de ONG's e da sociedade, a Estação Ecológica da Juréia-Itatins foi criada, dando início ao que SANCHES (2004) chama de “tempo da ecologia”.

A questão jurídica da Estação

A área de Mata Atlântica é considerada patrimônio nacional (art. 255, §4º, da Constituição Federal de 1988), e a Estação Ecológica da Juréia-Itatins foi criada pela lei estadual nº 5.649, de 28/04/1987, sob a vigência da lei federal nº 6.902, de 27/04/1981, lei esta, da época em que o governo brasileiro estava começando a instalar políticas públicas na área ambiental, seguindo o que já acontecia em outros países desde a década de 70 (ACSELRAD, 2008); ainda que o Estado de São Paulo já houvesse dedicado proteção à área

em 1958 (GAZOLLI VERONEZ, 2016).

Esta lei federal de 1981 instituiu a figura da Estação Ecológica, como diz em seu artigo 1º: “[...] são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista [...]”, trazendo ao debate a possibilidade de permanência de seres humanos na área destinada à proteção.

Embora a referida lei também preveja áreas onde seja possível a presença de seres humanos, essas áreas não têm o caráter representativo que as Estações Ecológicas possuem, existem apenas por interesse público em preservar, como vemos em seu artigo 8º: “[...] quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.”. Observa-se que nesse artigo as populações humanas são mencionadas, diferentemente do artigo 1º.

Houve grande discussão política a respeito da permanência ou não das populações tradicionais dentro da Estação Ecológica. Alguns estudos apontavam a incompatibilidade com os fins desse tipo de unidade de conservação, outros defendiam a população como principal agente para conservação, segundo VIANNA (1996), citado por SANCHES (2004, p.44).

Os que defendem a permanência dessa população no local, se apegam em três premissas: do direito ancestral, do conhecimento desenvolvido pelo relacionamento estreito com o meio ambiente e do equilíbrio nas práticas de manejo. Porém essa harmonia, homem e meio ambiente, não está comprovada pela comunidade científica (SANCHES, 2004).

Em 1990 foi editado o Decreto Estadual nº 32.412 que regulamentava medidas para implementar a Estação Ecológica. Neste decreto há a previsão de um levantamento para identificar quem seria a população tradicional do local, obedecidas as regras constantes em seu artigo 3º, visando garantir-lhes a permanência ou, se essa não fosse possível, a realocação. Tal levantamento chegou a ser realizado na região da Jureia, um documento chamado “cadastro” de 1990, localizando e quantificando os moradores tradicionais e os chamados “veranistas”.

[...] haviam muitas propostas e ações em perspectiva de serem concretizadas (o que não ocorreu), como a regularização fundiária, a elaboração de um zoneamento emergencial agrícola e do plano de manejo. Entre elas também

esteve o estabelecimento de critérios para compatibilizar a ocupação humana tradicional no interior da EEJI.” (SANCHES, 2004, p.45).

Sob vigência da Lei Federal nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, em 2006, o governo do estado de São Paulo sancionou a lei nº 12.406/2006, que instituiu o Mosaico de Unidades de Conservação da Juréia-Itatins. Na leitura da lei vê-se a intenção do governo estadual em compatibilizar a presença da população tradicional e a preservação daquele ecossistema.

Logo em seu artigo 1º revela que algumas áreas foram excluídas dos limites da Estação Ecológica e reclassificadas como Reservas de Desenvolvimento Sustentável – RDS (RDS do Despraiado e RDS da Barra do Una) e Parques Estaduais (Parque Estadual do Itinguçu e Parque Estadual do Prelado). Estes tipos de unidades de preservação permitem a presença de seres humanos, sob critérios regulados por lei, com a observação de que nos Parques é possível apenas para atividades de pesquisa, educação e turismo ecológico (Art. 11, da lei do SNUC).

No parágrafo único, ainda do artigo 1º, da lei 12.406/2006, a intenção de compatibilização fica ainda mais clara: “As áreas [...], passam a constituir “zonas especiais de interesse ecoturístico”, cujos trabalhos e atividades nelas desenvolvidas serão desempenhados prioritariamente por moradores residentes no Mosaico de Áreas Protegidas [...]”.

Porém a lei estadual de 2006 foi objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 153.336-0/5-00), proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e julgada procedente, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo como principal fundamento o vício de iniciativa, ou seja, por um aspecto formal, além da ausência de EIA/RIMA, e com isso seu texto foi revogado integralmente.

Em 2013, o governo do estado de São Paulo sanou os problemas encontrados na lei 12.406/2006 e publicou a lei 14.982/2013, que em seu conteúdo se assemelha à revogada.

Novamente o Ministério Público questionou a decisão política, propondo a ADI nº 0199748-62.2013 e suas alegações principais são as de que a lei foi produzida sem o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), não sendo suficiente o Estudo Técnico para Recategorização realizado, visto que não submetido às mesmas exigências do EIA/RIMA (publicidade e audiência pública); violação ao princípio da

proibição do retrocesso ambiental, devido a reclassificação de Estação Ecológica para Mosaico de Unidades de Conservação, duas delas de uso sustentável, diminuindo a proteção nas mesmas; violação aos artigos 191 e 193 da Constituição Estadual de São Paulo que não prevêm apenas a conservação, mas também a melhoria do meio ambiente e que a área de Mata Atlântica é considerada Patrimônio Nacional protegida pelo artigo 255, §4º, da Constituição Federal, de 1988.

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu pela improcedência da ação, em 04 de junho de 2014, em razão de considerar sanados os problemas da lei anterior (vício na iniciativa da lei e desnecessidade de estudo de impacto ambiental).

Para fundamentar sua decisão, o relator Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, ponderou dentre outras questões que a lei de reclassificação visa resguardar também a comunidade tradicional, de baixa densidade demográfica, protegidas na lei do SNUC (art. 20) e pela Constituição Estadual, nos artigos 260 e 262 (formas de expressão como patrimônio cultural e o incentivo da livre manifestação cultural, resguardando a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras). O desembargador ainda menciona que o reassentamento que pretende o Ministério Público desconsidera a manifestação da cultura local.

Em seu voto afirma, ainda, que a criação do Mosaico não implicou retrocesso ambiental em razão da anexação da Estação Ecológica dos Banhados do Iguape. Lembrou que a reclassificação não implica descaracterização ou deterioração do meio ambiente, afinal também é integrante do SNUC, portanto com regime de administração e garantias adequadas de proteção, incluídos os membros da população que ficam obrigados a participar da preservação (art. 23 e parágrafos, da lei 9.985/00 SNUC).

O desembargador citou também um estudo apresentado pelo senador Rodrigo Rollemberg, no Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental, em 2012, mostrando que ignorar o fator humano, tradicionalmente estabelecido em regiões de preservação, fere o direito à liberdade, o que implicaria um retrocesso também. Sendo assim, o conceito de “retrocesso” tem que servir de critério de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais em geral.

Contudo, o Ministério Público interpôs recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, pois defende a proteção integral daquela área e a necessidade de realocação da população tradicional, sob os fundamentos, dentre outros: da máxima eficiência e

efetividade das normas, proteção da confiança, noção do mínimo essencial, além do princípio da dignidade humana.

A ideia sustentada no recurso pelo Ministério Público de São Paulo de que a preservação e melhoria do meio ambiente são necessários à dignidade humana se coaduna com o exposto por SILVA (2006). Para a autora, o direito ao meio ambiente é necessário aos demais direitos fundamentais pois sem água em quantidade e qualidade e ar puro, por exemplo, não há vida, portanto, o direito ao meio ambiente seria uma base para todos os demais direitos fundamentais.

Do Princípio da Proporcionalidade

GUERRA FILHO (2000) ensina que inexistente hierarquia entre os direitos fundamentais, o direito precisa ter utilidade: há de se ter uma saída para este confronto, entre o direito das populações tradicionais e a necessidade de conservação ambiental, para que haja efetividade dos direitos e possam ser exercidos, sem a submissão integral de um ao outro.

Desde os romanos esteve presente a ideia de proporcionalidade nas decisões que impunham condenações. A própria deusa grega Têmis segura uma balança, demonstrando que é preciso haver equilíbrio. Inicialmente, a proporcionalidade ficava restrita ao campo do direito público, ou seja, era uma limitação do poder estatal perante os indivíduos, mais notadamente o poder de polícia. Uma medida deve ser tomada “apenas para vantagem considerável e duradoura para todos” (Friederich Wilhelmm, rei da Prussia, em 1791 apud GUERRA FILHO).

O Tribunal Constitucional alemão foi o que contribuiu para uma aplicação mais abrangente do princípio da proporcionalidade, elevando-o ao âmbito constitucional, através da sua jurisprudência no sentido de que tal princípio decorre do Estado de Direito e é a “essência dos próprios direitos fundamentais”.

Segundo GUERRA FILHO (2000), o princípio da proporcionalidade serve para ponderar o quanto cada direito pode prevalecer frente a outro, sem que deixe de existir.

Nesse sentido, em um Estado Democrático de Direito, em ocorrendo uma colisão de princípios, há de se estabelecer uma proporcionalidade entre os valores envolvidos, de forma a, na solução, prestigiar ao máximo ambos, sem afastar um deles totalmente a ponto de elevar o outro ao patamar de absoluto.

Sobre realocação

O art. 42 da Lei do SNUC prevê uma indenização ou compensação pelas benfeitorias à população tradicional que não possa permanecer nas unidades de conservação de proteção integral, além da realocação em local e condições combinadas entre Estado e os indivíduos envolvidos.

A realocação é um procedimento previsto na legislação brasileira que deve respeitar o modo de vida e as fontes de subsistência das populações tradicionais, conforme o artigo 35 do decreto federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta artigos da lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza .

Segundo o decreto, em seu capítulo IX, no prazo de seis meses, o órgão fundiário responsável apresentará o programa de trabalho. Enquanto a realocação não se efetiva, um termo de compromisso, negociado entre o órgão executor e as populações, regulará as condições de permanência, indicando as áreas ocupadas, as limitações necessárias para a conservação do meio ambiente e os deveres do órgão responsável pelo processo indenizatório. O termo será assinado pelo órgão e pelo representante de cada família, no prazo de até um ano após a criação da unidade de conservação ou dois anos, no caso de unidade já existente.

Cabe ressaltar que apenas os tradicionais residentes até o momento da criação das unidades de conservação terão direito a realocação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A muitas gerações, moradores caiçaras tradicionais vivem na região da Estação Ecológica da Juréia-Itatins, seguindo um modo de vida com características inerentes.

Desde a criação da Estação Ecológica Jureia-Itatins, a situação jurídica dessa população ficou instável, gerando evasão na região, inclusive. Uma coisa é certa: a população tradicional caiçara do local sofrerá realocação parcial ou total, conforme a decisão a ser tomada no conflito de constitucionalidade que paira sobre a reclassificação em Mosaico. Ainda que a Estação Ecológica da Juréia-Itatins seja reclassificada para Mosaico, a realocação será realizada para adequar algumas unidades de proteção integral a seu propósito.

A moradia está elencada como direito social fundamental (art. 6º, CF/88), portanto intimamente relacionada à dignidade humana. Ademais, a constituição e legislação brasileira

também protegem o patrimônio e a diversidade cultural.

Apesar dos moradores tradicionais serem em pequeno número e possuir um certo conhecimento sobre aquele lugar, o que pode levar a crer que sua presença não traz nenhum prejuízo, tal fato não está comprovado e é necessário preservar.

O planeta dá mostras da necessidade de se evitar maiores interferências na natureza, por uma questão de sobrevivência de toda a vida terrestre. A região estudada está localizada em um ecossistema com alto grau de biodiversidade.

É certo que a dignidade não pode ser vista apenas sob o aspecto difuso, ou seja, proteger o meio ambiente para as futuras gerações, preterindo ou ignorando o direito das populações tradicionais; porém, a realocação prevista na legislação brasileira não é a simples retirada arbitrária dos moradores de uma região e sua instalação em outro local, pois a lei garante que o futuro local deve ser escolhido em comum acordo entre as partes envolvidas e também deve-se respeitar o modo de vida da população tradicional.

A medida demonstra-se adequada porque atende o fim desejado de remover a presença do ser humano da região a ser protegida e ao mesmo tempo respeita a tradição dos moradores locais ao realocá-los em local semelhante ao de origem; e ainda é exigível pois, dentre outras medidas esta é a qual mais de destaca, porquanto não há comprovação de que a permanência humana, em menor quantidade que seja, não trará riscos irrecuperáveis a toda natureza já degradada.

A realocação proporciona respeito aos princípios da preservação do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana, uma vez que compatibiliza a necessidade de manter a natureza ainda existente e, ao mesmo tempo, valorizar os seres humanos que tradicionalmente ocupavam a área destinada à preservação. O princípio do ambiente ecologicamente equilibrado é também um direito fundamental, inerente à dignidade humana, pois sem esse equilíbrio não há de haver condições de vida digna a ninguém.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, HENRI. A constitucionalização do meio ambiente e a ambientalização truncada do Estado brasileiro. In: *A Constituição de 1988 na vida brasileira*. São Paulo: Hucitec, 2008. p.225-247.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 28 abr.1981. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13/02/2017.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de jul. de 2000. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/>>. Acesso em: 13/02/2017.

BRASIL. Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 23 ago. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13/02/2017.

SÃO PAULO. CPI das Indenizações Ambientais. 2001. São Paulo. Relatório Final. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. 2001. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/StaticFile/documentacao/relatorio_cpi_indenizacoes_ambientais.htm>

GAZOLLI VERONEZ, Marcelo Henrique. A regulamentação legal sobre a Vila Barra do Una e a percepção da população local. *Unisanta BioScience*. V. 5, n. 1, 2016.

GUERRA FILHO, WILLIS SANTIAGO. Teoria Processual da Constituição. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2000. 230 p.

LEUZINGER, MÁRCIA D. *Natureza e Cultura: direito ao meio ambiente equilibrado e direitos culturais diante da criação de unidades de conservação de proteção integral e domínio público habitadas por populações tradicionais*. 2007. 357 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília. 2007.

NUNES, MÁRCIA. *Do passado ao futuro dos moradores tradicionais da Estação Ecológica Juréia-Itatins/SP*. 2003. 168 f. Dissertação (Mestre em Geografia Física) – Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2003.

SANCHES, ROSELY A. *Caiçaras e a Estação Ecológica de Juréia-Itatins: litoral sul de São Paulo*. São Paulo: Annablume Fapesp, 2004. 207 p.

SÃO PAULO. Lei nº 5.649, de 28 de abril de 1987. Cria a Estação Ecológica da Juréia-Itatins e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 29 de abril de 1987. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br>>. Acesso em: 13/02/2017.

SARLET, INGO W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista brasileira de direito constitucional*, São Paulo, v. 5, n. 9, p.361-388, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27252>>.

SILVA, SOLANGE T. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios. *Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, n 6, p.169/188, set. 2006. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/51610>>.

TABARELLI, Marcelo. PINTO, Luiz Paulo. SILVA, José Maria C. HIROTA, Márcia M. BEDÊ, Lúcio C. Desafios e oportunidades da biodiversidade na Mata Atlântica brasileira. *Revista Megadiversidade*, v. 1, n. 1, p.132/138, jul.2005.